

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC-012.829/2003-0

Apenso: TC-006.728/2008-2, TC-015.432/2005-3 e TC-011.078/2001-0

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Prestação de Contas)

Embargantes: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-coordenador da CBTU em Alagoas) e José Queiroz de Oliveira (ex-gerente de administração e finanças da CBTU em Alagoas)

Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO POR MATERIAIS NÃO ENTREGUES. REAJUSTES CONTRATUAIS INDEVIDOS E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.094/2014 – Plenário por Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos no Estado de Alagoas (CBTU/AL), e José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da mesma entidade.

2. Assinalo que, neste processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2002, mediante a deliberação questionada, o Pleno desta Corte concedeu provimento parcial ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, para julgar irregulares as contas de parte dos gestores, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, além de declarar a inidoneidade de sete empresas. Em síntese, as irregularidades consistiram em pagamentos por materiais não entregues, em reajustes contratuais indevidos e em fraude em licitações. O acórdão foi proferido nestes termos:

“9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva;

9.3 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda.;

9.4 excluir José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva do rol de responsáveis;

9.5 manter inalterado o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.6 condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas

aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 91.711,10 | 22/10/2002 |
| 100.580,00 | 22/10/2002 |
| 46.930,00 | 22/11/2002 |
| 49.220,00 | 22/11/2002 |

9.6.2 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 4.623,95 | 31/10/2002 |
| 4.405,49 | 30/11/2002 |
| 4.926,54 | 31/12/2002 |

9.6.3 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 2.338,63 | 31/3/2002 |
| 2.338,63 | 30/4/2002 |
| 2.552,85 | 31/5/2002 |
| 2.552,85 | 30/6/2002 |
| 2.552,85 | 31/7/2002 |
| 2.552,85 | 31/8/2002 |
| 2.552,85 | 30/9/2002 |
| 2.552,85 | 31/10/2002 |
| 2.552,85 | 30/11/2002 |
| 2.552,85 | 31/12/2002 |

9.7 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Bergson Aurélio Farias, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e à JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a José Queiroz de Oliveira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e às empresas Silva e Cavalcante Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Conservadora Santa Clara Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal, por período de 2 (dois) anos, das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.;

9.11 dar ciência à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das penas aplicadas às empresas, conforme o subitem anterior;

9.12 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).”

3. Primeiramente, descrevo a argumentação do responsável Adeilson Teixeira Bezerra, que, no início de sua peça, defende a tempestividade, o cabimento e o efeito suspensivo dos embargos de declaração.

4. Em seguida, no item 4, intitulado “*As Razões Recursais*”, faz uma espécie de introdução em que alega ser possível a correção de erros de fato neste momento processual, afirmando, logo em seguida: “*Assim passamos a apontar as graves contradições e obscuridades e omissões*”.

5. Esclareço, de antemão, que, em sua defesa na fase anterior do processo, o ora embargante trouxe alegações específicas para cada ocorrência e outras que se aplicavam a todas elas, referentes à tentativa de demonstrar que não lhe cabia responsabilização pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que, como ordenador de despesas, era de sua competência apenas a autorização destas por meio do empenho, da liquidação e do pagamento. Anoto que esse segundo grupo de argumentos foi classificado pela Secex/AL, em sua instrução (cujas análise e conclusões foram acolhidas pelo Relator), como “*alegações de mérito genéricas*”.

6. De acordo com o embargante, houve contradição entre afirmações da unidade técnica nesses dois trechos de sua análise:

“Conclusão sobre as alegações de mérito genéricas

45. Por todo o exposto, não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso. É necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.” (grifo acrescido pelo embargante)

“47. A alegação de que eventuais irregularidades seriam de responsabilidade exclusiva dos gestores e fiscais dos contratos já foi devidamente afastada quando do exame das alegações de caráter genérico (itens 44 e 45).”

7. Ainda sobre essa questão, entende o ex-dirigente que “*também se trata de uma omissão, pois a defesa não é genérica, ela é específica pois remete sempre a responsabilidade aos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, de 21/11/1999, anexa na defesa*”.

8. O ex-coordenador assevera também que “*pautou toda sua defesa aparentemente de forma genérica, considerando que o mesmo era ordenador de despesa, conforme já esboçado em sua defesa*” e acrescenta que não poderia “*descer a esmiuçar a execução contratual, eis que não era nem gestor nem fiscal*”.

9. Outra alegada contradição é a de que outros responsáveis, como o então diretor-financeiro, Arrenaldo Bonavita, em suas alegações de defesa, afirmaram que tinham designado gestor e fiscal dos serviços e esse argumento foi aceito pela auditoria interna e por este Tribunal (anexo 3, peça 22). O embargante considera que foram adotados “*pesos e medidas diferentes para situações iguais*”.

10. O ex-coordenador aponta ainda suposta contradição no fato de, no relatório, haver a afirmação de que basta, para a responsabilização do gestor perante o TCU, que “*tenha contribuído de forma decisiva para consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública*”, e, por outro lado, constar do voto relativo a outra deliberação deste Tribunal, transcrito no relatório, a seguinte assertiva: “*Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa*”. Diante disso, acredita o embargante que não cabe sua condenação, pois a prestação de contas foi realizada oportunamente, conforme o “*acórdão 334/2007*”, que julgou regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.

11. No item 5 de sua peça, o responsável Adeilson Teixeira Bezerra trata da “*impossibilidade de se responsabilizar solidariamente o embargante pelos supostos débitos apurados*”. Afirma, em essência, que a responsabilização solidária pelo débito, no presente caso, representa uma incoerência com os julgados deste Tribunal.

12. No item subsequente, “*da responsabilidade dos gestores e fiscais com contratos celebrados entre a CBTU e terceiros*”, garante que a CBTU sempre eximiu de responsabilidade o ordenador de despesas nos atos que são questionados execução de serviços ou recepção de material e acompanhamento de obras. Para sustentar sua afirmação, transcreve resolução da entidade. Seguindo na mesma linha de argumentação, alega que “*o administrador público somente será responsabilizado solidariamente, perante a administração, pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos, buscando, na lei de ação popular, os fundamentos para tal, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme art. 10 da Lei Complementar 63/90*”.

13. Quanto à irregularidade consistente no reajuste indevido de 25%, mediante o termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., o embargante assevera que “*a folha referente às assinaturas é de um outro contrato, deixando dúvidas sobre quem realmente assinou o referido termo em questão, devendo portanto, ser o mesmo excluído do rol de responsáveis*”.

14. Ao fim, o ex-coordenador requer:

- a) o recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo;
- b) a anulação da R. decisão que aplicou multa, pela ausência de motivação legal, deixando de aplicar qualquer sanção pecuniária ao defendente;
- c) a exclusão do embargante de todas as consequências impostas pela assinatura do termo aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, bem como de todos os outros atos;
- d) inexistindo nos autos vestígio ou mesmo alegação de ato ilegal ou ilegítimo ou antieconômico, danoso à Administração Pública Federal, sejam acolhidos os embargos de declaração determinado a exclusão do rol de responsáveis;
- e) conhecimento e provimento do presente EMBARGO para sanar as contradições do Acórdão nº 1094/2014 – TCU, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, a fim de que seja o feito REEXAMINADO e, em consequência, prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo com o fim de vir a declarar regulares os atos apontados.”

15. O embargante José Queiroz de Oliveira também iniciou sua argumentação defendendo a tempestividade e o cabimento do seu pleito, bem como a possibilidade de que fosse recebido com efeito suspensivo.

16. No tocante às “*razões recursais*”, entende ter havido contradição e omissão quanto à irregularidade apontada em termo aditivo ao contrato celebrado com a empresa Silva & Cavalcante

Ltda. Segundo o embargante, a decisão deixou de se manifestar acerca das alegações produzidas no “pedido de reconsideração”, especialmente a respeito da falta de assinatura do embargante nos contratos objetos da condenação. Afirma que a prova em que se baseou o Tribunal é material e formalmente ilegítima, pois o cabeçalho do contrato se refere à empresa Silva & Cavalcante Ltda. e a conclusão, com as assinaturas, diz respeito à empresa Conservadora Santa Clara.

17. Requer, ao final:

“a) a anulação da R. decisão que aplicou multa, pela ausência de motivação legal, deixando de aplicar qualquer sanção pecuniária ao defendente;

b) a exclusão do embargante de todas as consequências impostas pela assinatura do termo aditivo ao Contrato n. 001/01/CBTU/GTU-MAC;

c) inexistindo nos autos vestígio ou mesmo alegação de ato ilegal ou ilegítimo ou antieconômico danoso à Administração Pública Federal, sejam acolhidos os embargos de declaração, determinado a exclusão do rol de responsáveis;

d) por tudo quanto exposto, vem o recorrente requerer seja o feito REEXAMINADO e, em consequência, prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo com o fim de vir a declarar regulares os atos apontados.”

É o relatório.